



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.971 - RS (2013/0345765-6)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : NADER E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. Na hipótese vertente, vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens idôneos oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.971 - RS (2013/0345765-6)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de agravo regimental interposto por Nader & Companhia Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Insiste a agravante na violação do art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os arts. 8º, 9º, III, e 11, IV, da Lei n. 6.830/80; e 93, IX, da Constituição Federal.

Defende, ainda, que a análise de tese defendida não demanda reexame de provas, mas clara afronta à legislação federal, eis que "o deferimento da penhora de 30% (trinta por cento) dos recebíveis das vendas pelo BANRICOMPRAS prejudiciou a capacidade da empresa arcar com seus compromissos".

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.971 - RS (2013/0345765-6)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Na hipótese dos autos, a agravante não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissivo, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem, após analisar as circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela possibilidade da penhora recair sobre o faturamento, com base nos seguintes fundamentos:

É inegável - eminentes Colegas - que a penhora de 30% dos valores recebíveis do cartão de crédito/débito automático BANRICOMPRAS nada mais é do que penhora de faturamento, medida que o Superior Tribunal de Justiça, ante a interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 do CPC, já se manifestou pela possibilidade sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

(..)

Ao receber o presente recurso, entendi por bem agregar-lhe efeito suspensivo, pois me pareceu excessivo o percentual arbitrado (30%), podendo inviabilizar as atividades da empresa devedora.

Contudo, diante das ponderações do agravado, refleti melhor sobre a questão, concluindo que a medida, tal como determinada pelo juízo de origem, mostra-se adequada para o caso concreto, em que a executada, apesar de citada, não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens capazes de satisfazer o crédito em cobrança.

Com efeito, diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, tenho que a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre os créditos recebíveis das vendas pelo BANRICOMPRAS, no percentual de 30%, que não afeta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o livre desempenho das atividades econômicas da empresa, pois se trata de uma pequena parcela do seu faturamento.

Para reforçar o entendimento, relembro aos Colegas que o BANRICOMPRAS (crédito/débito) certamente não é a única forma de pagamento que os clientes da loja agravante utilizam, pois é ressaltado que também são efetuadas vendas com pagamento em dinheiro, cheques, e vários outros cartões de crédito (Visa, Mastercard, Ourocard, etc.), não traduzindo prejuízo ao credor ou inviabilizando sua atividade profissional.

De se destacar, também, que o princípio da menor onerosidade, inovado pela agravante, não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. A própria dicção do art. 620 do CPC revela que sua aplicação se restringe aos casos em que o credor puder satisfazer seus créditos por outros meios. Confira-se:

**“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”**

Na hipótese dos autos, pretende o devedor desconstituir a penhorado faturamento, sem apontar outros 'bens idôneos' sobre os quais a constrição possa recair, não restando, assim, configurada a afronta ao referido dispositivo.

E, como bem ponderou o MINISTRO HERMAN BENJAMIN no voto-vista que proferiu no REsp. 783.227/SP, “(...) Por óbvio, meio menos oneroso para o devedor não se confunde com aquele que lhe assegure a inadimplência. Não cabe afastar um meio (penhora sobre o faturamento) sob o argumento de que é gravoso, sem que haja outro idôneo e eficaz para a satisfação do crédito. Não se pode perder de vista que o processo de execução visa à satisfação do credor e é orientado pelo Princípio da Efetividade. Assim, não se pode conceber que o art. 620 seja invocado para garantir a ineficácia da execução.”

Vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens inidôneos oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0345765-6

AgRg no  
AREsp 415.971 / RS

Números Origem: 2311000148356 3212427820138217000 70048236905 70052732526 70055966154 72012

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADER E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.